

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120/000.483/90-32
RECURSO Nº. : 79.294
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1987 e 1988
RECORRENTE : ALVARO RAZUK
RECORRIDA : DRF - GOIÂNIA - GO
SESSÃO DE : 07 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.544

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Devem ser excluídos da omissão de rendimentos apurada os valores devidamente declarados, com a comprovação da origem dos recursos. EXCLUSÃO DA TRD - Deve ser excluída a cobrança da TRD, no período anterior a 01/08/91, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 161, do Código Tributário Nacional. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALVARO RAZUK.

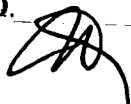
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para considerar no exercício de 1987, 100% dos empréstimos rurais, e das receitas da Cédula "G" e, como recurso, o empréstimo de 500.000,00 (padrão monetário da época) e o pagamento à empresa EMGOP, no valor de 765.000,00. Vencido o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA que só concordava em relação aos 100% dos empréstimos rurais e ao empréstimo de 500.000,00 (padrão monetário da época), e por unanimidade de votos, excluir da exigência a TRD de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 MAR 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e GENÉSIO DESCHAMPS. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



PROCESSO Nº. : 10120/000.483/90-32
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.544
RECURSO Nº. : 79.294
RECORRENTE : ALVARO RAZUK

RELATÓRIO

Contra **ÁLVARO RAZUK**, já identificado às fls. 257 dos presentes autos, foi emitida a notificação de fls. 244/249, para pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos Exercícios de 1.987 e 1.988, em decorrência de omissão de rendimentos apurada entre os totais dos débitos em contas correntes verificados nos seus extratos bancários e os totais dos recursos por ele declarados, além de ganhos de capital não declarados.

Às fls. 257/262, o Contribuinte se insurge contra a exigência tributária, alegando, preliminarmente, a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, e, quanto ao mérito, em resumo, o que se segue :

A) Inicialmente, quanto ao Exercício de 1.987, reconhece seu engano com relação à base de cálculo no valor de CR\$ 113.843,00, aceitando a tributação imposta sobre o ganho de capital, desde que deduzido o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis ;

B) Não foram considerados pelo Autuante os valores de CR\$ 445.000,00 e de CR\$ 185.342,00, respectivamente, como pagamento efetuado na compra de uma fazenda e como receita da Cédula "G";

C) Também não se considerou um empréstimo de CR\$ 500.000,00, junto ao Banco Noroeste, feito em 26/11/86;

D) Muitos dos depósitos realizados nos bancos pertenciam aos proprietários de imóveis rurais administrados pelo Contribuinte em regime de condomínio, não podendo se constituir em rendimentos tributáveis ;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

3

PROCESSO Nº. : 10120/000.483/90-32
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.544

E) Sobre o Exercício de 1.988, no que se refere à venda de imóveis, várias deduções, como pagamentos de tributos e de corretagens por ele efetuados não foram levados em conta ;

F) Os extratos bancários, por si só, não podem servir de base para lançamento de tributos, como esclarece o Decreto-Lei Nº 2.471/88.

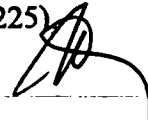
A autoridade monocrática acatou, parcialmente, as ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão Nº 448/93, de fls. 293/299, cuja ementa leio em sessão.

Argumenta ainda o julgador “a quo” que, de fato, o artigo 41, parágrafo quarto, do RIR/80, prevê a dedução do ITBI do valor a pagar do Imposto de Renda, mas o Autuado não optou por essa dedução quando do preenchimento de suas declarações de rendimentos dos Exercícios de 1.987 e 1.988. E que a apuração do lucro tributável total é feita no ano-base da alienação, ainda que a dívida tenha sido quitada naquele ano ou posteriormente, nos termos do Parecer Normativo Nº CST 130/75.

Também a despesa de corretagem pleiteada, referente aos lotes 14, 15 e 16, do Setor Bueno, não foi devidamente comprovada, pois o recibo de fls. 275 foi firmado em 07/08/91, não contém o CGC da empresa e não se encontram relacionados como pagamentos efetuados no Exercício de 1.988.

Foi feito novo levantamento para apuração do lucro tributável (fls. 297), considerando-se os novos elementos apresentados, obtendo-se o valor tributável de CR\$ 333.261,00, para os lotes do Setor Bueno e inexistência de lucro na alienação do apartamento situado em São Paulo.

Quanto à tributação dos sinais exteriores de riqueza, a autoridade julgadora alega que foram acolhidos os documentos tidos como hábeis e idôneos (fls. 224/225).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

4

PROCESSO Nº. : 10120/000.483/90-32
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.544

excluídos os de fls. 83/85 e 118/119 e aproveitados apenas 54% dos rendimentos que representam a parte do Contribuinte nos imóveis rurais declarados, que são administrados em condomínio.

Por fim, afirma que “a ação fiscal teve início após a publicação do DL Nº 2.471/88 e o citado diploma legal reporta-se apenas aos débitos já constituídos quando de sua publicação, não prevendo cancelamento de débitos constituídos posteriormente, face ao que dispõe o artigo 111, Inciso I, do CTN - Lei 5.172/66”. Além do mais não se tributou acréscimo patrimonial a descoberto, mas “a omissão de rendimentos representada pela desproporcionalidade entre os rendimentos declarados e a movimentação bancária “, sem a menor comprovação da origem dos recursos, denotando sinais exteriores de riqueza, “quando evidenciam a renda auferida ou consumida pelo Contribuinte, na medida em que sejam incompatíveis com o montante dos rendimentos declarados.”

Ainda inconformado, retorna o Autuado ao processo, protocolizando, tempestivamente, às fls. 301, Recurso dirigido a este Colegiado, onde, além de reiterar suas razões da Impugnação, argumenta que :

REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1.987 :

1) Não foi considerada a totalidade dos empréstimos de custeio agrícola obtidos, mas apenas 54%, restando uma diferença para o Contribuinte no valor de CR\$ 215.828,00, como recurso existente. Como procurador e co-proprietário sua administração “alcança não só as despesas, mas a movimentação das contas bancárias, recebimento e depósitos de receitas incluídos”;

2) Requer a aceitação como recursos também dos 46% restantes da receita da Cédula “G”, que correspondem a CZ\$ 378.186,51 :



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

5

PROCESSO Nº. : 10120/000.483/90-32
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.544

3) Não foram considerados também como recursos três cheques nos valores de CZ\$ 53.000,00, CZ\$ 5.000,00 e CZ\$ 285.250,00, provenientes de venda de gado. “Se o Fisco não acredita na venda de gado, nem por isso pode considerar tais recursos (cheques) como inidôneos” e solicita a inclusão desses valores (CZ\$ 346.200,00) ;

4) Deve ser acolhido ainda como recurso no ano-base de 1.986 o empréstimo de CZ\$ 500.000,00, feito junto ao Banco Noroeste S/A, como comprovado às fls. 267. As inclusões solicitadas perfazem CZ\$ 1.440.214,51, maior que a suposta omissão de rendimentos apurada, que foi de CZ\$ 1.421.003,00;

5) Por fim, no Exercício de 1.987 não foram considerados como recursos os pagamentos feitos à EMGOP - Empresa Goiânia de Paisagismo - no valor de CZ\$ 762.343,61 (fls. 196) e diversos outros conforme extratos acostados aos autos, totalizando CZ\$ 765.000,00 e dando origem a uma sobra final de recursos em 1.986 de CZ\$ 1.006.747,26.

REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1.988/87 :

1) Como ocorreu no ano-base de 1.986, o Fisco não levou em consideração os 100% da receita na Cédula “G”, mas apenas 54% ; os restantes 46% importam na diferença a ser acrescida como recurso de CZ\$ 1.800.399,45 ;

2) Deve também ser considerado o depósito feito em 10/08/87, no Banco Noroeste S/A, no valor de CZ\$ 400,000,00, com cheque de emissão de um dos sócios da fazenda (William Thomé), destinado a pagamento de contas, que representa efetivo ingresso;

3) A soma dos ingressos em 1.987, mencionados, é de CZ\$ 2.200.399,46, muito maior do que a omissão apurada, que é de CZ\$ 893.056,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10120/000.483/90-32
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.544

Assevera, ao final de sua exposição, que “não existe nenhuma diferença a tributar, nunca existiu e existirá, não passando tudo de erros primários por parte do Fisco, na esdrúxula sistemática adotada na ação fiscal.”

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long, sweeping tail that extends to the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10120/000.483/90-32
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.544

VOTO

CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RELATOR

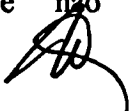
Conheço do Recurso por sua tempestividade e por ter sido interposto nos termos da Lei.

Entendo caber razão ao Apelante, tanto no Exercício de 1.987 quanto no de 1.988, ao contestar não terem sido considerados como recursos existentes os valores correspondentes à totalidade dos empréstimos obtidos, bem como das receitas da Cédula G, de vez que toda a despesa efetuada nos dois exercícios em questão foi levada em consideração. E, como o próprio Contribuinte afirma, **“sua administração alcança não só as despesas, mas a movimentação das contas bancárias, recebimento e depósito de receitas incluídos.”**

Também devem ser acolhidos como recursos no ano-base de 1.986 um empréstimo de CZ\$ 500.000,00, como comprovado pelo depósito de fls. 201, corroborado pelo documento de fls. 267 e os pagamentos feitos à EMGOP (Empresa Goiânia de Paisagismo), totalizando CZ\$ 765.000,00, por existir compatibilidade entre os depósitos de fls. 196 e os referidos pagamentos.

Quanto à inclusão como recursos do valor de CZ\$ 346.200,00 referentes a três cheques provenientes da venda de gado, não restaram devidamente comprovadas mencionadas transações e, por isso, não acolho tal inclusão.

No que se refere ao Exercício de 1.988/87, além do acatamento da totalidade da receita da Cédula “G”, como já referido - ao invés de apenas 54% - não vejo porque não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

8

PROCESSO Nº. : 10120/000.483/90-32
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.544

aceitar também o depósito de CZ\$ 400.000,00 feito em 10/08/87, para pagamento de contas, com um cheque de emissão de um dos sócios das fazendas, representando efetivo ingresso.

Deve, por fim, ser excluída da tributação a cobrança da TRD no período anterior a 01/08/91, quando os juros de mora serão de 1% ao mês ou fração, em obediência ao disposto no parágrafo primeiro, do artigo 161, do Código Tributário Nacional.

Assim, por tudo quanto foi exposto e do processo consta, meu **VOTO** é no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, para:

1) Acatar, no Exercício de 1.987, como recursos, 100% dos empréstimos efetuados e das receitas da Cédula "G";

2) Acolher também como recursos existentes o empréstimo de CZ\$ 500.000,00 (depósito às fls. 201 e comprovante às fls. 267) e os pagamentos feitos à EMGOP, no valor de CZ\$ 765.000,00 e desconsiderar o valor de CZ\$ 346.200,00 referente à venda de gado como recursos;

3) No Ex. de 1.988, considerar também 100% da receita da Cédula "G" e o depósito de CZ\$ 400.000,00 feito por um sócio em 10/08/87;

4) Excluir a TRD como acima mencionado.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1997.


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº. : 10120/000.483/90-32
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.544

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em

21 MAR 1997

DIMAS ROBRIGUES DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

Ciente em

21 MAR 1997

RODRIGO PEREIRA DE MELLO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL